



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46739 - SP (2023/0421805-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO R. VIANA
ADVOGADO : IVONE FERREIRA - SP228083
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : ADRIANA LARUCCIA - SP131161
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
ABIMAEI DIMOV - SP237730
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESERÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta tão somente como enunciado de súmula do STJ e precedentes firmados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas.

2. A reclamação não tem por fim determinar às instâncias ordinárias que acatem, em suas decisões, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46739 - SP (2023/0421805-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO R. VIANA
ADVOGADO : IVONE FERREIRA - SP228083
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : ADRIANA LARUCCIA - SP131161
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
ABIMAEI DIMOV - SP237730
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESERÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta tão somente como enunciado de súmula do STJ e precedentes firmados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas.

2. A reclamação não tem por fim determinar às instâncias ordinárias que acatem, em suas decisões, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a reclamação na qual PAULO R. VIANA intentou que

fosse determinada ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais a aplicação do entendimento do STJ a respeito da intimação prévia para complementação do preparo na forma no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada está fundamentada no entendimento de que a reclamação não se presta para determinar que os julgadores da instância ordinária observem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha sido firmada em recurso repetitivo, o que nem sequer é o caso dos autos.

Inconformado, o agravante sustenta que, conforme a Resolução STJ n. 12/2009, deve-se analisar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

Indica precedentes para ilustrar o entendimento do STJ de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso – referentes às custas judiciais do STJ, ao porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo aos valores devidos à corte local – comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal.

Pede a reconsideração da decisão agravada e a antecipação da tutela recursal, além do conhecimento da reclamação para que se determine ao Juizado Especial Federal a realização da diligência de cumprimento do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, o agravante ajuizou a presente reclamação contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo que julgou

seu recurso inominado deserto ante o recolhimento a menor das custas judiciais.

Sustenta que a jurisprudência deste Tribunal é unânime no sentido de que, antes de se julgar o recurso deserto, deve-se, na forma do 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, intimar a parte para que faça o recolhimento em dobro. Apenas se a parte deixar de cumprir essa determinação é que se aplica a deserção para não se conhecer do recurso.

Sem razão o agravante.

A Segunda Seção pacificou entendimento no sentido de que a reclamação amparada na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta tão somente como enunciado de súmula do STJ ou precedentes firmados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas.

No caso, embora a jurisprudência desta Corte seja uniforme no sentido indicado pelo reclamante, é certo que tal entendimento não está direcionado ao preparo do recurso inominado, que deve ser feito na forma da Lei n. 9.099/1995, art. 42 , § 1º, c/c o art. 54, parágrafo único.

Sobre essa específica questão, não há precedentes que embasem o trâmite da reclamação constitucional nesta Corte, de forma que seu acolhimento teria como único efeito a determinação de que os julgadores da instância ordinária observem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a isso ela não se destina.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Está, por conseguinte, prejudicado o pedido de antecipação de tutela

recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421805-5

Número de Origem:

01018559620238269061 10022438220238260004 1018559620238269061

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PAULO R. VIANA

ADVOGADO : IVONE FERREIRA - SP228083

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : ADRIANA LARUCCIA - SP131161

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

ABIMAEEL DIMOV - SP237730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO R. VIANA

ADVOGADO : IVONE FERREIRA - SP228083

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : ADRIANA LARUCCIA - SP131161

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

ABIMAEEL DIMOV - SP237730

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024